

Artigo

## *O papel dos tratados de direito internacional para o desenvolvimento e a manutenção da democracia na América do Sul*

*The Role of International Law Treaties in the Development and Maintenance of Democracy in South America*

Heitor Torquato Soares<sup>1</sup> e Erick Wilson Pereira<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Graduando em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. E-mail: torquatoheitor@gmail.com. ORCID: 0009-0005-4330-376X. E-mail: ewp@erickpereira.adv.br;

<sup>2</sup>Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogado e Professor na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0005-9147-9516. E-mail: ewp@erickpereira.adv.br.

Submetido em: 15/11/2025, revisado em: 20/11/2025 e aceito para publicação em: 25/11/2025.

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a relevância dos tratados internacionais e dos blocos regionais latino-americanos para o fortalecimento e a preservação das democracias na América do Sul, especialmente diante da atual crise democrática global. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica e análise documental de tratados, protocolos e índices internacionais de democracia. Inicialmente, demonstra-se a correlação entre o regime democrático e a efetivação dos direitos humanos de primeira geração. Em seguida, examina-se a primazia do direito internacional sobre as legislações internas e o papel das cláusulas democráticas no monitoramento e na sanção de rupturas institucionais. A partir de estudos de caso, como Paraguai (2012) e Venezuela (2017), verifica-se que, embora existam mecanismos jurídicos de defesa coletiva da democracia, sua efetividade é limitada por questões de soberania e interesses políticos regionais. Por fim, argumenta-se que o fortalecimento da integração regional — especialmente por meio do Mercosul e de uma ampliação de sua capacidade institucional — representa um caminho para garantir maior estabilidade democrática. Conclui-se que a consolidação democrática na América do Sul depende não apenas da existência de tratados, mas da cooperação efetiva entre os Estados e da resistência às tendências autoritárias e anti-globalistas que ameaçam o direito internacional contemporâneo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Democracia; Tratados Internacionais; Direito Internacional; América do Sul; Cláusulas Democráticas; Integração Regional.

**ABSTRACT:** This study aims to analyze the relevance of international treaties and Latin American regional blocs in strengthening and preserving democracies in South America, particularly in the context of the current global democratic crisis. The research adopts a qualitative and exploratory approach, based on bibliographic review and documentary analysis of treaties, protocols, and international democracy indexes. It first demonstrates the correlation between the democratic regime and the enforcement of first-generation human rights. Then, it examines the primacy of international law over domestic legislation and the role of democratic clauses in monitoring and sanctioning institutional breakdowns. Through case studies such as Paraguay (2012) and Venezuela (2017), the research finds that, although legal mechanisms for collective defense of democracy exist, their effectiveness remains limited by sovereignty issues and regional political interests. Finally, it argues that strengthening regional integration — especially through Mercosur and the expansion of its institutional capacity — is essential to ensure greater democratic stability. The study concludes that democratic consolidation in South America depends not only on the existence of treaties but also on effective cooperation among States and resistance to authoritarian and anti-globalist trends that threaten contemporary international law.

**KEYWORDS:** Democracy; International Treaties; International Law; South America; Democratic Clauses; Regional Integration.

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os primeiros registros de um modelo político que poderia ser associado à ideia de governo “do povo, pelo povo e para o povo” encontram-se na Grécia Antiga, especialmente em Atenas, entre os séculos V e IV a.C. Embora extremamente restrita — já que excluía mulheres, estrangeiros e escravizados —, essa experiência inaugurou um arranjo institucional no qual os cidadãos participavam diretamente das decisões centrais da pólis (Funari, 2025, p. 37-45). Como observa Bobbio (2000), ali se formou o primeiro laboratório histórico de práticas democráticas, ainda que distante dos parâmetros inclusivos contemporâneos.

Com o crescimento demográfico e a complexificação das sociedades, entretanto, a democracia direta ateniense tornou-se inviável. Gradualmente consolidou-se a ideia de representação política, por meio da qual os governados elegem representantes encarregados de deliberar em nome do corpo cívico. Nesse sentido, Dahl (2001) destaca que a democracia moderna, baseada no sufrágio universal, é produto de um longo processo de expansão da participação popular e de fortalecimento das instituições representativas.

No entanto, reduzir a democracia ao ato de votar seria excessivamente estreito. Como observa Bobbio (2000), a democracia contemporânea exige um conjunto de direitos e garantias que sustentam tanto a participação quanto o controle do poder político. Entre eles, destacam-

se as liberdades civis (como liberdade de expressão, de imprensa e de associação), a igualdade jurídica e o acesso a informações públicas. Habermas (1997) acrescenta que a legitimidade democrática depende da existência de uma esfera pública ativa, plural e comunicativa, na qual os cidadãos possam formar opiniões e exercer o controle discursivo sobre o poder estatal. Assim, a democracia moderna combina mecanismos eleitorais, direitos fundamentais e processos deliberativos que permitem aos cidadãos não apenas escolher governantes, mas influenciar criticamente as decisões públicas.

Na literatura, a antítese do modelo democrático encontra expressão marcante em *1984*, de George Orwell (1949). Escrita em meio à atmosfera de ascensão e consolidação de regimes fascistas na primeira metade do século XX, a obra evidencia as restrições de direitos e as formas de controle absoluto que um regime totalitário pode impor sobre seus cidadãos. Fora do campo ficcional, a onda de regimes militares direitistas que se espalhou pela América do Sul a partir da década de 1960 serve como exemplo histórico concreto das ameaças ao modelo democrático-constitucional (Hobsbawm, 1995, p. 429). Esse ciclo de ditaduras foi caracterizado por severas violações de direitos civis e políticos de primeira geração, fenômeno documentado por Eduardo Galeano em *“As Veias Abertas da América Latina”* (1978). Essas experiências autoritárias, ainda que distintas entre si, ecoam a distopia antecipada por Orwell ao demonstrar como a supressão sistemática de liberdades individuais pode se tornar uma prática de Estado.

A preocupação com as fragilidades internas da democracia, contudo, não é recente. Platão já advertia, em *A República*, para o risco de que uma liberdade levada ao extremo degenerasse em seu oposto: “É da liberdade extrema que [...] nasce a maior e mais terrível das escravidões” (Platão, 2000, p. 271-282). Para o filósofo, a tirania surge precisamente do excesso de liberdade democrática, que abre espaço para a ascensão de líderes que se aproveitam das brechas institucionais e da instabilidade política. Sua crítica revela a inquietação, já na Antiguidade, sobre como a “mansidão da democracia” pode servir de terreno fértil para o surgimento de governos despóticos.

No debate contemporâneo, essa reflexão ganha novo fôlego com Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018), que analisam como líderes autoritários modernos, diferentemente dos ditadores clássicos do século XX, corroem as instituições democráticas por dentro — de forma gradual, sutil e, muitas vezes, preservando a aparência de legalidade. Assim, tanto a ficção distópica quanto a experiência histórica e a teoria política convergem para um alerta comum: as democracias podem ruir não apenas por golpes abruptos, mas também por processos lentos de erosão institucional conduzidos desde dentro do próprio sistema.

Em razão dessa vulnerabilidade, as democracias latino americanas, especialmente após os anos 1990, contexto de transição democrática e receio de retrocessos autoritários, passaram a desenvolver mecanismos de autodefesa dos seus regimes, vide as cláusulas democráticas do Unasul (Protocolo de Quito, 2010), do Mercosul (Protocolo de Ushuaia, 1998), da Comunidade Andina

(Protocolo de Sucre, 1997), do Celac (2011), da OEA (Carta Democrática Interamericana, 2001) e, a nível global, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) da ONU.

No século XXI, há uma ascensão notória de governos autoritários em diversas partes do mundo, fenômeno que contribui para o que Larry Diamond (2015) denomina de *recessão democrática*. Esse processo se manifesta tanto pelo retrocesso de instituições consolidadas em democracias tradicionais quanto pelo enfraquecimento da qualidade democrática em países que haviam avançado na transição política nas décadas anteriores. Entre os elementos característicos dessa recessão estão a limitação das liberdades civis, a manipulação de processos eleitorais e a concentração de poder nas mãos de líderes populistas. Dessa forma, a democracia, antes tida como tendência global irreversível no pós-Guerra Fria, passa a enfrentar novos desafios à sua sobrevivência e credibilidade.

O presente artigo se propõe, portanto, a analisar como os mencionados mecanismos do direito internacional se comportam no atual contexto de recessão democrática, buscando entender até que ponto eles são de fato relevantes para garantir a manutenção e o desenvolvimento das democracias na América Latina, procurando delimitar, ainda, formas de expandir a eficácia de tais instrumentos.

## 2 DEMOCRACIA COMO MODELO GARANTIDOR DOS DIREITOS DE PRIMEIRA GERAÇÃO

É necessário, de início, entender porquê, empiricamente, o modelo do regime democrático se mostra como a melhor alternativa a ser seguida pelos Estados-nação na perspectiva de garantir, de modo mais amplo, os direitos humanos aos seus cidadãos. Para tanto, cabe mencionar a chamada primeira dimensão de direitos humanos, conceito formulado pela primeira vez pelo jurista tcheco-francês Karel Vasak que, em seu discurso de 1979 no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo, afirmou:

A primeira geração de direitos humanos é formada pelos direitos civis e políticos, que encontram sua origem no século XVIII, com a Revolução Francesa e a Independência americana. São os direitos de liberdade, que visam a proteger o indivíduo contra o arbítrio do Estado, garantindo-lhe, sobretudo, participação na vida política (Vasak, 1979).

Bonavides, por sua vez, desenvolve essa ideia da seguinte forma:

Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente. Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como

faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado (Bonavides, 2016).

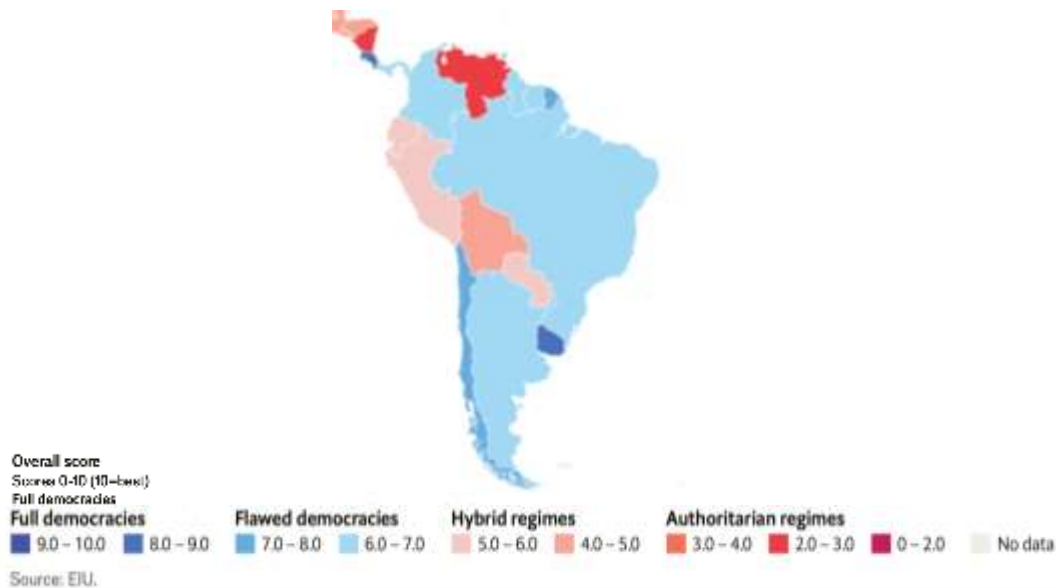
No mesmo sentido, Alexandre de Moraes (2011) coloca que os direitos fundamentais de primeira geração são “os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (liberdades públicas), surgidos institucionalmente a partir da Magna Charta”.

Podemos, nessa análise, invocar o próprio Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Pidcp, 1966) da ONU, o qual foi ratificado por todos os países da América do Sul, para conceituar o que na prática seriam os “direitos civis e políticos” mencionado quase unisonantemente pelos autores. Em que pese, nos artigos 18, 19, 21 e 22, a carta prevê, respectivamente, o direito à Liberdade de pensamento, consciência e religião, o direito à liberdade de expressão, a liberdade de reunião e a liberdade de associação. Já no artigo 25 é defendido que “Todo cidadão terá o direito e a possibilidade de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores”. Merece destaque também o artigo 14 que diz: “Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas

garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial”. Assim, pode-se destacar como “direitos civis e políticos”, ou “direitos de primeira geração”, o direito a um julgamento justo e imparcial, o direito ao voto, à liberdade de pensamento e de expressão, a liberdade de reunião e associação, dentre outros previstos no documento.

Paralelamente, ao analisar o conceito de democracia de modo mais amplo e prático, entende-se que ele coincide com a definição dos direitos de primeira geração, já que para que ela prevaleça de maneira plena, não basta que seja garantido o direito ao voto (Bobbio, 2000), é necessário que haja liberdade de expressão (Ferreira, 1989), de reunião e de associação (Dahl, 2005) e a garantia de um julgamento justo e imparcial.

Para além das definições teóricas, é relevante analisar o Democracy Index, que classifica os países em quatro categorias — plena democracia, democracia falha, regime híbrido ou autoritário — com base em cinco dimensões: processo eleitoral e pluralismo, funcionamento do governo, participação política, cultura política e liberdades civis. Esses resultados serão confrontados com outros indicadores internacionais, todos referentes ao ano de 2024, quais sejam: o índice de Liberdade de Imprensa (Freedom House / Repórteres Sem Fronteiras), o Rule of Law Index (World Justice Project) e o Freedom in the World (Freedom House).



O Democracy Index coloca quatro dos doze países da América do Sul como sendo regimes híbridos - são eles Equador, Peru, Bolívia e Paraguai - e um como sendo

autoritário, a Venezuela. Os demais são classificados como democracias falhas, com exceção do Uruguai que é categorizado como democracia plena.



O gráfico apresentado pelo Liberdade de Imprensa (Freedom House / Repórteres Sem Fronteiras) mostra que metade dos países sul americanos estão em uma “situação

crítica” no tocante à liberdade de imprensa, sendo eles Paraguai, Bolívia, Peru, Equador, Colômbia e Venezuela, que apresenta uma situação ainda mais grave.



O indicador apresentado pelo Freedom in the World (Freedom House) que mede direitos civis levando em conta a Liberdade de reunião e manifestação pacífica e a Liberdade de associação e organização de partidos, sindicatos, ONGs apresenta por sua vez um desenho muito parecido com o anterior, de modo a classificar como parcialmente livre ou, no caso da Venezuela, não livre, os mesmos países do índice anterior com exceção da Colômbia.

O Law Index (World Justice Project), que avalia a adesão dos países ao Estado de Direito, julgamentos imparciais e independentes, o acesso à justiça e o respeito ao devido processo legal coloca Peru, Colômbia, Equador, Paraguai, Bolívia e Venezuela, nessa ordem, como os países sul americanos mais vulneráveis no tocante a esse tema.

Nesse sentido, observa-se que o eixo que se estende da Venezuela ao Paraguai, apresenta fragilidades na garantia dos direitos de primeira geração e, conseqüentemente, um desempenho reduzido nos índices de democracia, como ficou demonstrado na primeira imagem. Ou seja, pode-se afirmar que a semelhança entre os indicadores demonstra que a fragilidade democrática anda lado a lado com a fragilidade dos direitos de primeira geração.

Assim, evidencia-se que a efetivação dos direitos de primeira geração só é possível no Estado moderno sob a prevalência do regime democrático, pois tais direitos constituem o próprio núcleo definidor da democracia. Além disso, ainda que esse regime enfrente crises e retrocessos, é apenas em seu âmbito que esses direitos encontram condições reais de se materializar, como evidenciam os índices e dados analisados.

### 3 A PRIMAZIA DO DIREITO INTERNACIONAL COMO GARANTIDOR DA DEMOCRACIA

A garantia da democracia, em perspectiva internacional, encontra suporte nos compromissos assumidos multilateralmente entre os Estados e, conseqüentemente, na primazia do Direito Internacional frente ao direito interno dos Estados. Passa-se a discutir agora a importância de preservar a autoridade do direito internacional, sem ceder a interpretações que o relativizem.

Conforme ressaltam Carreau e Bichara (2003, p. 107-109), já na Conferência de São Francisco (1945), discutiu-se a inclusão do princípio da superioridade do Direito Internacional no texto da Carta da ONU, proposta que não prosperou por falta da maioria qualificada. Contudo, a posterior Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) consolidou formalmente esse entendimento, ao dispor em seu artigo 27 que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno como justificativa para o não cumprimento de um tratado”, o que abrange inclusive normas constitucionais.

Nesse sentido, a Convenção de Viena também consolidou o princípio **pacta sunt servanda** (art. 26), segundo o qual os tratados em vigor vinculam as partes e devem ser executados de boa-fé. Para Carreau e Bichara (2003), tal disposição reforça a superioridade do direito internacional sobre os ordenamentos jurídicos internos, na medida em que a vinculação decorre da autonomia de vontade dos Estados que ratificam os tratados.

Um exemplo paradigmático foi o litígio entre Uruguai e Argentina de 2006, em que o Tribunal Arbitral ad hoc do MERCOSUL reconheceu a primazia do Tratado de Assunção sobre a Constituição argentina. A Argentina alegava colisão entre o direito de manifestação e a livre circulação de bens, mas o Tribunal entendeu que admitir a prevalência das limitações internas equivaleria a transgredir o artigo 27 da Convenção de Viena. Além disso, ponderou que mesmo os direitos fundamentais invocados não possuem caráter absoluto, de modo que caberia ao Estado tomar medidas para compatibilizar seu exercício com os compromissos internacionais assumidos.

Se, como ficou demonstrado, o Direito Internacional se sobrepõe ao direito interno, importa destacar que, no âmbito de suas próprias fontes, os tratados assumiram posição central. Jorge Bacelar Gouveia (Gouveia, 2005, p. 99-100), ao analisar o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, sustenta que os tratados internacionais são a mais relevante das fontes contemporâneas, em virtude da transformação social marcada pelo avanço técnico e da aceleração das relações internacionais, que relegaram o costume a um papel secundário, assim como ocorreu no direito interno com a prevalência da lei sobre o costume.

A questão torna-se mais sensível quando a estabilidade dos vínculos estabelecidos pelos tratados internacionais é questionada diante de mudanças bruscas na ordem política, como revoluções, golpes ou novas Constituições — em suma, situações de ruptura democrática, que constituem precisamente o objeto deste

estudo. Nesse sentido, o princípio da **cláusula rebus sic stantibus**, herdado do direito romano, permitiria a invocação de mudanças fundamentais de circunstâncias para revisar obrigações convencionais. Todavia, como lembram Carreau e Bichara (2003, p. 541), a aplicação desse princípio é cercada de paradoxos e raramente admitida na prática internacional, não sendo permitido, por exemplo, invocar a cláusula depois de consumada a afronta ao compromisso assumido (Rezek, 2016, p. 153). A Convenção de Viena codificou a cláusula (art. 62), mas restringiu severamente sua utilização, justamente para não comprometer a estabilidade das relações jurídicas.

A doutrina converge em afirmar a continuidade dos tratados. Jorge Bacelar Gouveia, por exemplo, reforça que a regra geral é a prevalência e continuidade dos tratados já ratificados (Gouveia, 2005, p. 231). Mazzuoli (2016, p. 347), por sua vez, chama a atenção para a cautela com que a cláusula **rebus sic stantibus** foi inserida na Convenção de Viena de 1969. Ele enfatiza que, dada a rapidez com que as circunstâncias internacionais podem mudar, tal disposição poderia facilmente ser usada de forma abusiva por alguns Estados. Esses países poderiam tentar se eximir de seus compromissos internacionais alegando uma “mudança fundamental” nas condições originais, o que comprometeria a segurança jurídica e a estabilidade dos tratados.

Assim, a Convenção de Viena, embora reafirme no artigo 26 o cumprimento obrigatório dos tratados e no artigo 27 vede a invocação do direito interno como justificativa, não prevê expressamente como os compromissos internacionais devem ser aplicados na ordem doméstica, remetendo a questão à responsabilidade internacional dos Estados pelo descumprimento (Carreau; Bichara, 2003, p. 592).

Conclui-se, portanto, que a primazia do direito internacional — sobretudo dos tratados — representa garantia estrutural contra retrocessos democráticos. Ao impor a observância dos compromissos assumidos, independentemente de conjunturas políticas internas, reforça-se a ideia de que a democracia não pode ser relativizada por vontades sazonais, devendo o descumprimento acarretar sanções internacionais proporcionais.

### 4 MONITORAMENTO E SANÇÃO

Superada a análise geral sobre o direito internacional e os tratados que o estruturam, cabe agora avançar para o exame específico dos mecanismos de monitoramento e sanção que lhes conferem efetividade.

Nessa análise, cabe retomar o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP, 1966), que serve como referência normativa para diversas resoluções da ONU que condenam golpes de Estado e rupturas institucionais. O referido pacto, em seus artigos 28 a 45, prevê a criação de um comitê responsável por monitorar a implementação de seus dispositivos, a partir de relatórios periódicos apresentados pelos Estados Partes e, eventualmente, pela análise de comunicações interestatais. Por outro lado, o tratado não estabelece mecanismos de sanção, limitando-se à função de acompanhamento e

recomendação no âmbito do direito internacional dos direitos humanos.

De modo análogo, a Resolução 1080 da OEA, de 1991 já previa mecanismos de resposta imediata a crises democráticas nos Estados-membros, estabelecendo um modelo embrionário de defesa coletiva da democracia, que mais tarde viria a ser desenvolvido na Carta Democrática Interamericana de 2001. O texto determinava nas suas três cláusulas que, diante de qualquer interrupção abrupta ou irregular do processo político institucional ou do legítimo exercício do poder por um governo democraticamente eleito, o Secretário-Geral deveria solicitar a convocação imediata do Conselho Permanente, a fim de examinar a situação e, em até dez dias, reunir os Ministros das Relações Exteriores ou convocar um período extraordinário da Assembleia Geral. Nessa reunião ad hoc, os Estados seriam chamados a analisar coletivamente os fatos e adotar as medidas cabíveis, em conformidade com a Carta da OEA e o Direito Internacional. Além disso, a resolução encarregava o Conselho Permanente de elaborar propostas de incentivo à preservação e ao fortalecimento dos sistemas democráticos, baseadas na solidariedade e na cooperação entre os países do continente.

A Carta Democrática Interamericana (2001), por sua vez, logo em seu primeiro artigo, afirma que “a democracia é essencial para o desenvolvimento social, político e econômico dos povos das Américas”. Essa afirmação traduz a centralidade do regime democrático como condição para a legitimidade política e para a cooperação regional. Mais adiante, entre os artigos 17 e 25, a Carta detalha um conjunto de medidas destinadas a prevenir e responder a eventuais rupturas democráticas nos Estados-membros. Prevê, inicialmente, a possibilidade de que um governo que perceba risco à sua estabilidade institucional solicite assistência ao Secretário-Geral ou ao Conselho Permanente da OEA, com vistas ao fortalecimento da ordem democrática (art. 17). Também autoriza, com o consentimento do Estado afetado, a realização de visitas e gestões diplomáticas para avaliar situações de instabilidade e propor soluções consensuais (art. 18).

Nos casos mais graves — em que haja efetiva ruptura da ordem constitucional —, a Carta estabelece um procedimento escalonado: o Conselho Permanente pode ser convocado por qualquer Estado-membro ou pelo Secretário-Geral para avaliar a situação e promover gestões diplomáticas, inclusive de bons ofícios (art. 20). Se essas medidas forem infrutíferas, a Assembleia Geral pode deliberar sobre a suspensão do Estado em questão, por decisão de dois terços de seus membros (art. 21), mantendo, contudo, o compromisso com o restabelecimento democrático e a observância das obrigações em matéria de direitos humanos. Por fim, os artigos 23 a 25 reforçam o papel das missões de observação eleitoral como instrumentos preventivos de monitoramento, incumbidos de acompanhar os processos eleitorais e denunciar condições que comprometam sua lisura.

Desse modo, as previsões da Carta consolidam e ampliam a lógica inaugurada pelo PIDCP e desenvolvida pela Resolução 1080, transformando a defesa da democracia em dever jurídico-político compartilhado pelos

Estados das Américas e conferindo à OEA o poder de sancionar as ameaças à institucionalidade democrática regional.

Nesse contexto, as cláusulas democráticas do Unasul, do Mercosul, da Comunidade Andina e da Celac representam uma expansão da lógica interamericana de defesa coletiva da democracia para o campo da integração econômica e política regional.

O Protocolo de Ushuaia, adotado pelo Mercosul, em conjunto com Bolívia e Chile, em 1998, estabeleceu de modo explícito que a plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para a participação no bloco. O documento prevê, em caso de ruptura da ordem democrática, a realização de consultas entre os Estados-partes e, persistindo a situação, a aplicação de sanções graduais — que podem incluir desde a suspensão do direito de participar dos órgãos do Mercosul até o fechamento de fronteiras e a interrupção de cooperação econômica e política. Conforme dispõem os artigos 4 e 5 do documento:

Artigo 4: No caso de ruptura da ordem democrática em um Estado Parte do presente Protocolo, os demais Estados Partes promoverão as consultas pertinentes entre si e com o Estado afetado.

Artigo 5: Quando as consultas mencionadas no artigo anterior resultarem infrutíferas, os demais Estados Partes do presente Protocolo, no âmbito específico dos Acordos de Integração vigentes entre eles, considerarão a natureza e o alcance das medidas a serem aplicadas, levando em conta a gravidade da situação existente. Tais medidas compreenderão desde a suspensão do direito de participar nos diferentes órgãos dos respectivos processos de integração até a suspensão dos direitos e obrigações resultantes destes processos.

Além disso, acordou-se, também, que os países membros da ALADI interessados em adquirir a condição de Estado Associado ao MERCOSUL deverão apresentar a respectiva solicitação ao CMC e aderir ao mencionado Protocolo, bem como à Declaração Presidencial sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL (25 de junho de 1996).

- a) A Unasul, por sua vez, incorporou essa tendência com o *Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da UNASUL sobre Compromisso com a Democracia* assinado em 2010, que inovou ao prever não apenas a suspensão política, mas também o fechamento temporário de fronteiras, a interrupção de intercâmbios econômicos e até o bloqueio de serviços, em caso de ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática e caso não se restabelesse a ordem democrática.
- b) No âmbito da Comunidade Andina, o *Protocolo Adicional de Democracia, vinculado ao Protocolo de Sucre* (1997), que entrou em vigor em 2003, estabeleceu cláusula semelhante, determinando no artigo 4o que qualquer ruptura da ordem democrática resultaria na suspensão do país afetado das

instâncias do bloco. O texto tenta reforçar o compromisso andino com a legitimidade democrática muito embora, mesmo com crises democráticas pungentes em países que compõem o bloco, as sanções previstas nunca foram aplicadas.

- c) Por fim, a Celac, criada em 2011, por mais que referencie o princípio de que a democracia, o Estado de Direito e os direitos humanos são fundamentos da integração latino-americana e caribenha na Declaração de Caracas, não prevê nenhuma sanção específica contra rupturas do regime democrático.

Dessa forma, é possível compreender que a democracia se ancora na efetivação dos direitos de primeira geração, os quais encontram reforço e legitimidade por meio de tratados internacionais. Esses instrumentos, por sua vez, somente alcançam plena eficácia quando acompanhados de mecanismos de monitoramento e sanção, capazes de assegurar sua observância pelos Estados. Assim, quando tais mecanismos funcionam adequadamente, garante-se não apenas o respeito aos tratados internacionais, mas, em última instância, também a preservação da própria democracia e dos direitos fundamentais que a estruturam.

#### 4.1 A SOBERANIA COMO LIMITE DAS SANÇÕES

Quando se discute a aplicação de sanções democráticas no plano internacional, um dos argumentos mais frequentemente invocados pelos Estados alvo é a suposta violação da soberania nacional. A retórica é conhecida: governos acusados de romper a ordem constitucional ou violar direitos humanos alegam interferência externa para deslegitimar pressões internacionais. Foi exatamente essa a postura da então Ministra de Relações Exteriores da Venezuela, Delcy Rodríguez, ao rejeitar a aplicação da Carta Democrática da OEA, afirmando que ela representaria “uma interferência em assuntos internos” e violaria a soberania venezuelana (Human Rights Watch, 2016).

Esse tipo de justificativa não é incomum e se apoia em uma concepção clássica de soberania como domínio exclusivo do Estado sobre seus assuntos internos. No entanto, a doutrina contemporânea do direito internacional demonstra que o argumento é, ao mesmo tempo, politicamente conveniente e juridicamente frágil. Conforme destacam Carreau e Bichara, trata-se de uma “pseudoexceção” baseada na ideia de que o Estado, por ser soberano, pode invocar sua soberania para afastar a incidência de normas internacionais – o que, na prática, equivaleria a negar a própria existência do direito internacional (Carreau; Bichara, 2019, p. 442).

A crítica central é simples: a soberania não se esgota em direitos; ela traz obrigações. O exercício da competência territorial e política de um Estado está submetido a regras internacionais, sejam escritas ou consuetudinárias. Como afirmam Carreau e Bichara, o fato de um Estado possuir “competência territorial plena e exclusiva” não significa que “possa tudo fazer”, pois o direito internacional impõe limites e deveres decorrentes de

sua própria inserção na comunidade internacional (Carreau; Bichara, 2019, p. 442).

Historicamente, tentou-se sustentar a existência de um “domínio reservado”, isto é, um campo de atuação supostamente imune ao direito internacional — especialmente no que diz respeito à organização política interna, regime constitucional ou forma de governo. Porém, essa noção se tornou cada vez mais limitada e, na prática, enfraquecida. Questões antes consideradas estritamente internas foram objeto de tratados, resoluções e intervenções multilaterais: o Tratado do Estado Austríaco de 1955 exigiu da Áustria a manutenção de um regime democrático baseado no sufrágio universal; a Rodésia do Sul teve seu reconhecimento internacional condicionado ao princípio “one man, one vote”; o Chipre tornou-se independente sob estruturas constitucionais impostas por acordo internacional; e os acordos de Dayton, em 1995, incorporaram a própria Constituição da Bósnia-Herzegovina, além de regras eleitorais e garantias de direitos humanos (Carreau; Bichara, 2019, p. 468).

Esses exemplos evidenciam que a comunidade internacional não apenas pode, como já interveio juridicamente em questões antes classificadas como “internas”, sobretudo quando envolvem democracia, direitos humanos e autodeterminação popular. O mesmo ocorre no plano econômico e social: Estados que recorrem a organismos como FMI ou Banco Mundial frequentemente são obrigados a implementar reformas estruturais como condição para assistência — uma limitação prática à ideia de soberania absoluta (Carreau; Bichara, 2019, p. 472-473). Assim, o chamado “domínio reservado” revela-se, em grande medida, uma expressão política e não jurídica, cada vez mais incompatível com o adensamento normativo do direito internacional.

Sob outra perspectiva, a própria noção de soberania pode ser reinterpretada quando se adota um critério democrático. Marcelo D. Varela sustenta que a soberania só existe se houver representação popular (Varela, 2014, p. 564). Se é o povo a fonte de legitimidade do poder estatal, então um governo que viola a ordem democrática não pode invocar soberania para se proteger de sanções. Pelo contrário: a pressão internacional voltada à restauração de um regime representativo não seria uma violação, mas a garantia da soberania popular estruturante do próprio Estado.

Portanto, quando regimes autoritários se escudam na soberania para afastar instrumentos democráticos regionais, fazem uso de um argumento jurídico ultrapassado e incompatível com a evolução do direito internacional. A soberania já não pode ser entendida como barreira absoluta, e sim como instituto condicionado por obrigações multilaterais — entre elas, a preservação da democracia e dos direitos fundamentais.

## 5 ESTUDO DE CASOS NA AMÉRICA DO SUL

As democracias sul-americanas compartilham um mesmo ponto de inflexão histórico: o processo de redemocratização que marcou os anos 1980, após décadas de regimes autoritários. Esse momento simbolizou um avanço civilizatório na região, ao consolidar valores

constitucionais e o compromisso com o Estado de Direito. No entanto, as marcas deixadas por essas ditaduras – como instituições fragilizadas, desigualdades persistentes e crises de legitimidade – tornaram o continente particularmente vulnerável a retrocessos democráticos. Nesse contexto, os mecanismos de integração regional, como a OEA e a Unasul, assumem um papel essencial na promoção e na defesa da ordem democrática, agindo tanto de forma preventiva quanto reativa diante de rupturas institucionais.

Agora, portanto, passa-se a analisar os momentos em que os mecanismos de monitoramento listados no tópico anterior notificaram governos por ameaçarem a integridade do regime democrático. Em seguida, será traçado um paralelo entre essas notificações e a omissão dos organismos internacionais no tocante a aplicação de sanções previstas em seus tratados.

Em junho de 2012, após o Congresso paraguaio destituir o presidente Fernando Lugo por meio de um julgamento político extremamente rápido — que durou menos de 48 horas —, a OEA se reuniu em sessão extraordinária CP/ACTA 1857/12, na qual expressou profunda preocupação com o processo político em curso, orientou o governo e o Congresso a garantirem o devido processo legal e os princípios democráticos, e solicitou ao Secretário-Geral, José Miguel Insulza, o envio de uma missão especial a Assunção para observar os acontecimentos e relatar ao Conselho Permanente. No relatório subsequente (CP/ACTA 1865/12), o Secretário-Geral optou por realizar o acompanhamento político nas eleições subsequentes, apoiar o diálogo e defendeu a observação do esgotamento das vias judiciais internas do país, em vez da aplicação imediata de sanções ou suspensão. Desse modo, apesar das denúncias feitas pela mídia e do posicionamento de alguns países da OEA, a proposta não obteve consenso, e o Paraguai não chegou a ser suspenso.

Posteriormente, em 10 de janeiro de 2019, o Conselho Permanente da OEA aprovou uma resolução que declarou ilegítimo o processo eleitoral de 2018 na Venezuela, não reconhecendo o novo mandato de Nicolás Maduro, e abriu os procedimentos previstos na Carta Democrática Interamericana que poderiam levar à suspensão do país. No entanto, a morosidade da Organização em aplicar a sanção acabou tornando-a inviável, pois, antes que qualquer decisão fosse tomada, a Venezuela consolidou seu próprio processo de retirada da OEA, iniciado em 2017.

Em 2019, a Bolívia enfrentou uma grave crise política após as eleições gerais de 20 de outubro, nas quais Evo Morales foi declarado vencedor em meio a acusações de fraude e manipulação dos resultados. Diante da instabilidade e dos protestos populares, a Organização dos Estados Americanos (OEA) teve atuação direta por meio de sua Missão de Observação Eleitoral e do Conselho Permanente. Em 20 de novembro de 2019, o órgão aprovou a Resolução sobre a Situação na Bolívia (D-025/19), na qual conclamou as autoridades bolivianas a convocar novas eleições de forma urgente, cessar a violência, garantir os direitos humanos e apoiar os esforços do Secretário-Geral para assegurar um processo eleitoral livre e transparente. Pouco depois, em 4 de dezembro de 2019, a OEA publicou o Relatório Final da Auditoria das Eleições (C-109/19), que

apontou “manipulação dolosa” e “irregularidades graves” no pleito, concluindo que os resultados originais não podiam ser validados, o que consolidou o diagnóstico de ruptura da normalidade democrática no país.

O Peru enfrentou diversas crises democráticas nos últimos anos, marcadas por instabilidade política, mudanças presidenciais e protestos sociais intensos. Em 2020, durante a crise que resultou em alterações frequentes de presidentes, a Secretaria-Geral da OEA emitiu o Comunicado C-109/20, expressando apoio à resolução pacífica da crise e destacando a necessidade de preservar a estabilidade democrática. Posteriormente, em 2022–2023, durante a crise que culminou na destituição de Castillo e na ascensão de Dina Boluarte, a CIDH publicou o relatório “Situación de derechos humanos en Perú en el contexto de las protestas sociales”, documentando abusos contra manifestantes, incluindo mortes e detenções arbitrárias, e reiterando a necessidade de fortalecer a institucionalidade democrática. Em todos esses casos, muito embora a OEA e seus órgãos complementares, com destaque para a CIDH, tenham atuado por meio de resoluções, comunicados e relatórios oficiais, enfatizando o respeito ao orden democrático, à legalidade e à proteção dos direitos humanos, nenhuma sanção foi aplicada Peru.

A OEA monitora de forma contínua os desdobramentos institucionais no Equador. Desde a crise política de abril de 2005, quando o Congresso Nacional, com apoio do presidente Lucio Gutiérrez, exonerou de forma arbitrária todos os juízes da Suprema Corte de Justiça e membros de outros tribunais superiores — ato que desencadeou grave ruptura da ordem constitucional, comprometeu a independência do Judiciário e culminou na destituição do próprio presidente. Naquele ano, pelo comunicado C-096/05, foi enviada uma missão de alto nível para dialogar com autoridades e setores da sociedade, colaborar no fortalecimento democrático e avaliar desequilíbrios institucionais. Em 30 de setembro de 2010, o Conselho Permanente aprovou a resolução S-14, na qual manifestou “repúdio a qualquer intento de alterar a institucionalidade democrática” no Equador, respaldou expressamente o governo constitucional de Rafael Correa, convocou que forças políticas, setores sociais e a força pública evitassem a violência ou atos que agravassem a instabilidade política, e solicitou ao governo equatoriano que informe periodicamente sobre os acontecimentos. OAS Já em março de 2023, diante de medidas do Estado que podiam comprometer o Estado de Direito e liberdades políticas, a OEA emitiu o comunicado C-009/23, reafirmando seu compromisso com a institucionalidade democrática e alertando para riscos ao equilíbrio político. Depois, no contexto eleitoral de 2025, a Missão de Observação Eleitoral elaborou relatório preliminar sobre a segunda volta, identificando pontos fortes e vulnerabilidades do processo, mas sem emitir juízo político extremo ou recomendar sanções. Ao longo de todos esses episódios, a atuação da OEA se deu por meio de missões, resoluções, comunicados e relatórios, como mecanismos de observação, acompanhamento e alerta, e não houve aplicação de sanções ao Equador.

Cabe mencionar que, apesar de todas essas denúncias de rupturas ou ameaças a regimes democráticos sul americanos, a única vez em que o mecanismo de

suspensão foi de fato aplicado pela OEA em 2009, na América Central, contra o governo de Honduras.

Muito embora as democracias tenham a sua disposição todos os mecanismos dispostos no tópico anterior, sanções nesse sentido só foram aplicadas na América do Sul em alguns poucos casos.

O Mercosul, diferentemente da OEA, suspendeu o Paraguai após o impeachment de Fernando Lugo, por entender que o processo estava em desacordo com os princípios democráticos da Cláusula Democrática do Protocolo de Ushuaia. A sanção não teve, todavia, nenhuma natureza econômica, restringindo-se a limitar a participação do Paraguai em reuniões do bloco.

Também diferentemente da OEA, o Mercosul, em 2017, foi eficaz ao “Suspender a República Bolivariana da Venezuela de todos os direitos e obrigações inerentes à sua condição de Estado Parte do Mercosul, em conformidade com o disposto no segundo parágrafo do artigo 5º do Protocolo de Ushuaia”.

No âmbito da UNASUL, houve, de forma análoga, a suspensão do Paraguai em razão da crise democrática. Entretanto, no caso da Venezuela, o bloco manteve-se relativamente omissivo, limitando-se a emitir uma Declaração dos Estados Membros sobre Sanções à Venezuela, na qual manifestou preocupação com medidas sancionatórias adotadas por outros países e reafirmou seu compromisso com a resolução pacífica dos conflitos, respeitando a soberania dos Estados membros. A UNASUL também divulgou um Comunicado sobre a Situação da Venezuela, ressaltando a importância do diálogo entre governo e oposição, bem como a necessidade de garantir os direitos humanos e a democracia. Apesar dessas iniciativas, a falta de consenso interno e a saída de diversos países membros — Brasil, Argentina, Chile, Colômbia, Paraguai e Peru, em 2018 — comprometeram a capacidade do bloco de atuar de forma efetiva na crise venezuelana.

Nota-se, assim, que enquanto o monitoramento das rupturas democráticas constitui tarefa de execução relativamente acessível, a imposição de sanções eficazes, capazes de coibir retrocessos institucionais e resguardar a ordem constitucional, revela-se como o verdadeiro desafio, o que encontra embasamento na ideia de Jorge Bacelar Gouveia (Gouveia, 2005, p. 547): “O tema do Direito Sancionatório não é desconhecido do Direito Interno, mas no Direito Internacional ainda se encontra numa fase de ténue amadurecimento, o que facilmente se compreende dadas as suas idiossincrasias.” Diante disso, o desafio central reside em fortalecer os mecanismos sancionatórios previstos nos tratados que estruturam as organizações internacionais analisadas, de modo a inviabilizar a permanência de regimes que se afastem dos valores e práticas próprias da cultura democrática.

## **6 A IMPORTÂNCIA DA AMPLIAÇÃO MERCOSUL PARA A PREVALÊNCIA DA DEMOCRACIA SUL-AMERICANA**

Ao contrário do que se poderia supor intuitivamente, a União Europeia revela-se, na prática, mais morosa na aplicação de sanções democráticas do que

o Mercosul. O procedimento do artigo 7º do Tratado de Maastricht (1992), embora frequentemente descrito como o principal mecanismo de defesa democrática do bloco, exige consenso político amplo e possui alto custo decisório, o que explica sua lentidão e baixa efetividade nos casos da Polônia e da Hungria, que permaneceram por anos sob investigação sem sofrer suspensão de direitos políticos (El país, 2018). O Mercosul, por sua vez, operou de maneira significativamente mais célere e direta: em 2012, a suspensão do Paraguai foi decidida em questão de dias após a destituição de Fernando Lugo, e a Venezuela foi afastada em 2016 quando seus Estados-partes concluíram que havia ruptura da ordem democrática e descumprimento de obrigações regulatórias. Esse contraste evidencia que o Mercosul, embora menos institucionalmente denso, possui mecanismos mais ágeis de reação a retrocessos democráticos, justamente porque depende muito menos de unanimidade formal e de estruturas decisórias complexas.

Por outro lado, quando se analisa não a velocidade, mas o peso material das sanções, a União Europeia exerce impacto incomparavelmente maior sobre Estados-membros do que qualquer medida aplicada no âmbito sul-americano. Com orçamento supranacional, fundos estruturais, políticas agrícolas e instrumentos financeiros robustos, a UE tem capacidade de congelar bilhões de euros, restringir repasses e condicionar financiamentos a reformas institucionais — medidas que afetaram de maneira direta tanto a Polônia quanto a Hungria nos últimos anos. Já o Mercosul, dada sua limitada integração econômica e fiscal, opera sanções que produzem essencialmente efeitos diplomáticos ou comerciais restritos. Por isso, o elemento decisivo não é apenas a existência de cláusulas democráticas, mas o grau de interdependência econômica e relevância institucional que o bloco consegue consolidar. É precisamente em defesa do desenvolvimento dessa densidade econômica e dessa capacidade de influência — que torna sanções realmente eficazes — que se estrutura o presente tópico.

O Mercosul, embora muito menos integrado que a União Europeia, encontra-se em posição estratégica para desenvolver sanções igualmente relevantes. O Protocolo de Ushuaia (1998) e o Ushuaia II (2011) já estabelecem a democracia como requisito essencial para a participação no bloco, mas a eficácia dessas cláusulas depende do nível de interdependência econômica e institucional entre os Estados-partes.

Além da cláusula democrática já debatida no tópico 4, o próprio desenvolvimento institucional do Mercosul revela uma trajetória de crescente aprofundamento integracionista. O Protocolo de Ouro Preto (1994) conferiu personalidade jurídica internacional ao bloco e estruturou seus principais órgãos decisórios, reforçando a capacidade de coordenação e ampliando a densidade de sua união aduaneira. Da mesma forma, o Protocolo de Olivos (2002) aperfeiçoou o sistema de solução de controvérsias e instituiu o Tribunal Permanente de Revisão, criando maior previsibilidade jurídica e fortalecendo a capacidade do bloco de disciplinar comportamentos estatais.

Nesse sentido, uma ampliação institucional do Mercosul fortaleceria sua função como garantidor

democrático. Em primeiro lugar, a consolidação do Parlamento do Mercosul (Parlasul) como órgão efetivamente deliberativo — e não meramente consultivo — representaria avanço semelhante ao processo que, na União Europeia, transformou o Parlamento Europeu em ator central da governança continental. Segundo Duverger (1968), parlamentos supranacionais são instrumentos decisivos para democratizar instituições internacionais e criar accountability ampliada. Um Parlasul fortalecido poderia exercer monitoramento direto sobre situações de risco democrático, promover audiências, enviar missões de acompanhamento eleitoral e propor resoluções vinculantes, expandindo assim a lógica das cláusulas democráticas já existentes.

Em segundo lugar, diversos analistas defendem que a expansão do Mercosul — territorial e funcional — aumentaria sua capacidade de influenciar comportamentos internos dos Estados. A integração econômica cria externalidades que desestimulam rupturas institucionais, pois regimes autoritários tendem a sofrer imediata fuga de capitais, restrições comerciais e isolamento diplomático. Como observa Diamond (2021), democracias interdependentes tendem a formar uma “rede de proteção mútua”, dificultando que retrocessos se consolidem silenciosamente. Em outras palavras, sistemas integrados funcionam como “teias de contenção”: quando um governo rompe a ordem democrática, a pressão conjunta e coordenada dos demais países amplia o custo político da ruptura.

A importância da ampliação do Mercosul como bloco econômico torna-se ainda mais evidente quando se observa que a economia funciona como o nível estrutural que condiciona o comportamento político dos Estados. Karl Polanyi (1980, caps. 1, 4 e 6) já demonstrava que a dimensão econômica organiza e limita as possibilidades de ação social e institucional, de modo que sociedades interligadas materialmente tendem a criar mecanismos de proteção mútua contra rupturas abruptas. Na mesma direção, Keohane e Nye (1977) defendem que a interdependência complexa produz custos crescentes para comportamentos unilaterais ou desestabilizadores, pois Estados economicamente entrelaçados passam a depender da previsibilidade e da estabilidade democrática para manter seus fluxos de comércio e de investimentos. Aplicado ao Mercosul, isso significa que aprofundar a integração econômica não é apenas um projeto de desenvolvimento, mas um mecanismo direto de blindagem democrática: quanto maior o grau de interdependência entre os países, mais custosa se torna qualquer tentativa de retrocesso autoritário.

Por fim, é importante enfatizar que Estados podem, em tese, denunciar tratados ou abandonar organizações internacionais; porém, quanto maior a interdependência, menor é a capacidade efetiva de sustentar-se isoladamente. A integração — econômica, política e jurídica — cria incentivos permanentes para a cooperação democrática e desestimula comportamentos disruptivos. É justamente por isso que a OEA, mesmo com mecanismos mais abrangentes, possui menor eficácia sancionatória do que blocos mais densos como a UE. A expansão institucional do Mercosul, portanto, não apenas fortaleceria a democracia sul-americana, mas geraria um

sistema de proteção recíproca que tornaria retrocessos mais custosos, rápidos de detectar e mais fáceis de reverter.

Assim, fica claro que a capacidade real de coerção de organizações internacionais aumenta conforme cresce o grau de integração, pois os custos do isolamento político e econômico tornam-se significativamente mais elevados.

## 7 A CRISE DEMOCRÁTICA E O AVANÇO ANTI-GLOBALISMO

Nas últimas décadas, tem-se observado uma crise democrática global, caracterizada pelo enfraquecimento progressivo das instituições, pela perda de confiança nas elites políticas e pela ascensão de líderes populistas e autoritários. Levitsky e Ziblatt (2018) apontam que esses líderes tendem a rejeitar as regras do jogo democrático, tratar seus adversários como inimigos ilegítimos, tolerar ou incitar a violência e apoiar medidas que restringem direitos fundamentais. Ainda que eleitos pelo voto popular, utilizam a própria estrutura burocrática e legal do Estado para corroer a democracia de dentro para fora.

Larry Diamond (2021) define esse fenômeno como recessão democrática, conceito que descreve a queda contínua no número e na qualidade das democracias no mundo. Segundo seus dados, 2006 marcou o auge da terceira onda democrática, quando 57% dos países viviam sob regimes democráticos; em 2019, esse número havia caído para 48%. Essa regressão não ocorre mais por meio de golpes militares clássicos, mas por “processos incrementais de estrangulamento democrático”, nos quais os próprios governos reduzem, gradualmente, os freios e contrapesos, a independência da mídia e o espaço da sociedade civil.

Uma das frentes mais evidentes dessa crise é o ataque às instituições internacionais e à própria ideia de integração entre Estados. No século XXI, observa-se um movimento crescente de desconfiança em relação à integração internacional e aos organismos multilaterais — fenômeno que impacta diretamente a eficácia dos mecanismos de proteção democrática analisados neste trabalho. O discurso populista e anti-globalista, presente tanto em governos quanto em movimentos políticos, busca enfraquecer essas instituições sob o argumento da defesa da soberania absoluta, o que, na prática, reduz a capacidade de monitoramento e sanção contra Estados que violam direitos fundamentais ou rompem a ordem constitucional.

Esse processo se manifesta em diversos eventos emblemáticos. O Brexit, aprovado em 2016, simbolizou não apenas a retirada do Reino Unido da União Europeia, mas também um marco simbólico do declínio da confiança no projeto de integração regional. O movimento expressou a ideia de que a soberania nacional deveria prevalecer sobre compromissos multilaterais — narrativa que inspirou movimentos nacionalistas em outras partes do mundo e enfraqueceu o principal bloco de integração política e econômica do planeta.

A mesma tendência se observa em países como Polônia e Hungria, onde governos de orientação nacionalista têm desafiado diretamente as cláusulas democráticas da União Europeia. Ambos os países foram alvo de sanções e procedimentos do bloco por violar princípios fundamentais do Estado de Direito, restringindo

a independência do Judiciário e a liberdade de imprensa. O caso revela um paradoxo contemporâneo: Estados que se beneficiam da integração regional, mas utilizam o discurso soberanista para resistir à aplicação das normas e valores que sustentam essa mesma integração. Dinâmica semelhante ocorre na Turquia, que, sob o governo de Recep Tayyip Erdogan, passou de candidata à adesão europeia a um regime híbrido, caracterizado pela concentração de poder, repressão à imprensa e distanciamento crescente de instituições multilaterais.

Nos Estados Unidos, a eleição de Donald Trump intensificou esse movimento em escala global. Seu governo foi o primeiro, na história recente, a questionar abertamente o valor das instituições internacionais e a defender o desengajamento multilateral como política de Estado. Ao retirar o país do Acordo de Paris, da UNESCO e do Conselho de Direitos Humanos da ONU, Trump enfraqueceu a credibilidade do sistema internacional e rompeu com o papel tradicional dos Estados Unidos como guardiões da ordem liberal. Esse gesto produziu um efeito de contágio político, legitimando em outras regiões o discurso de que a soberania nacional pode se sobrepor a compromissos democráticos e multilaterais.

A América do Sul também vivenciou de forma clara essa erosão democrática. A partir de 2016, diversos governos da região passaram a deslegitimar organismos multilaterais, rejeitar missões de monitoramento internacional e alegar interferência externa quando questionados sobre violações de direitos humanos ou irregularidades eleitorais. O caso da Venezuela é o mais emblemático: o governo de Nicolás Maduro retirou o país da OEA, interrompeu sua participação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e recusou-se a aceitar observadores eleitorais, reforçando o isolamento institucional. Desde a década de 2010, crises políticas travestidas de legalidade — como os impeachments de Fernando Lugo no Paraguai (2012), Manuel Zelaya em Honduras (2009) e Dilma Rousseff no Brasil (2016) — também revelaram a vulnerabilidade das democracias regionais diante de mecanismos institucionais fragilizados (Nexo jornal, 2020).

Em síntese, os líderes autocráticos são anti-globalistas, dentre outros motivos, porque negar a globalização e os meios de integração é negar o próprio direito internacional. Ao romper com essas estruturas, perdem-se os vínculos mínimos que asseguram a responsabilidade dos Estados perante normas democráticas universais, abrindo espaço para brechas de poder autoritário.

Diante desse cenário, as organizações internacionais precisam agir antes que os governos autocráticos rompam totalmente seus compromissos com elas, pois, quando isso ocorre, o sistema de proteção multilateral perde sua força coercitiva. A defesa da democracia, portanto, depende não apenas de tratados e cláusulas, mas da preservação da própria ideia de integração internacional como escudo jurídico e político contra a autocratização.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho buscou evidenciar a relação entre os direitos de primeira geração e o modelo democrático, ressaltando de que forma este pode ser fortalecido por meio de tratados internacionais. Também se analisou como a efetividade desses tratados depende de mecanismos de monitoramento e de sanção. Nesse contexto, ficou clara a fragilidade desses mecanismos sancionatórios, especialmente no desfecho dessa cadeia de proteção.

Uma alternativa à fragilidade das sanções, como se demonstrou, consiste em fortalecer o poder e a importância dos blocos econômicos regionais, de modo a ampliar a interdependência dos países em relação a eles. Fazendo-se com isso, crescer também a relevância desses blocos e, por consequência, o peso de eventuais sanções aplicadas a Estados que venham a romper com a ordem democrática. Cabe, portanto, à sociedade atuante e aos governos progressistas apoiarem e estimularem o entranhamento e a interdependência dos países democráticos para com blocos econômicos.

Nessa análise, a ampliação da integração sul americana contribui para o fortalecimento das suas democracias constitucionais e amplia a transparência entre os Estados, possibilitando maior monitoramento quanto ao respeito aos direitos humanos e, em última instância, a consolidação desses direitos.

A democracia plena, por ser difícil de ser alcançada e mantida, sobretudo no contexto da América Latina, não pode pairar à deriva. Ela precisa, na verdade, se conectar com uma rede de democracias que exija e assegure o seu devido cumprimento.

## REFERÊNCIAS

A CRISE da democracia coloca em questão até que ponto continua a ser o melhor regime político. **Jornal da USP**, São Paulo, 2023. Disponível em:

<https://jornal.usp.br/radio-usp/a-crise-da-democracia-coloca-em-questao-ate-que-ponto-continua-a-ser-o-melhor-regime-politico/>. Acesso em: 13 nov. 2025.

A RECESSÃO democrática mundial: a crise da crise. **Nexo Jornal**, [S. l.], 2020. Disponível em:

<https://www.nexojornal.com.br/recessao-democratica-mundial-a-crise-da-crise>. Acesso em: 13 nov. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil e mais cinco países suspendem participação na Unasul**. Brasília, DF, 22 abr. 2018. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-04/brasil-e-mais-cinco-paises-suspendem-participacao-na-unasul>. Acesso em: 09 out. 2025.

AGÊNCIA FRANCE-PRESSE. Seis países suspendem sua participação na Unasul. **UOL Notícias**, [S. l.], 20 abr. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2018/04/20/seis-paises-suspendem-sua-participacao-na-unasul.htm>. Acesso em: 09 out. 2025.

ATALANIO, Matheus. Direito internacional e democracia brasileira: um diálogo necessário. **Boletim de**

**Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, ano 5, v. 14, n. 40, 2023. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1125/632>. Acesso em: 13 out. 2025.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 8. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Decreto Legislativo nº 175, de 14 de dezembro de 2018**. Aprova o Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da UNASUL sobre Compromisso com a Democracia. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2018/decreto-legislativo-175-14-dezembro-2018-787448-protocolo-156957-pl.html>. Acesso em: 08 out. 2025.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **I Cúpula da Comunidade dos Estados Latinoamericanos e Caribenhos (CELAC)**: Caracas, 2 e 3 de dezembro de 2011: documentos aprovados. Brasília, DF, 4 dez. 2011. Disponível em: [https://www.gov.br/mre/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/i-cupula-da-comunidade-dos-estados-latinoamericanos-e-caribenhos-celac-caracas-2-e-3-de-dezembro-de-2011-documentos-aprovados](https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/i-cupula-da-comunidade-dos-estados-latinoamericanos-e-caribenhos-celac-caracas-2-e-3-de-dezembro-de-2011-documentos-aprovados). Acesso em: 08 out. 2025.

CARMO, M. Países do Mercosul decidem suspender Paraguai do bloco. **BBC Brasil**, [S. l.], 28 jun. 2012. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/06/120628\\_paraguai\\_suspenso\\_mc](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/06/120628_paraguai_suspenso_mc). Acesso em: 09 out. 2025.

CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr-Philippe. **Direito internacional**: manual. 3. ed. Belo Horizonte: Arraes; Rio de Janeiro: A. Pedone, 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Comunicado nº 269/22**. Washington, D.C., 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=%2Fes%2Fcidh%2Fprensa%2Fcomunicados%2F2022%2F269.asp>. Acesso em: 12 out. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Comunicado nº 275/20**: CIDH condena uso excessivo da força contra manifestantes na Bolívia em 2019. Washington, D.C., 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/275.asp>. Acesso em: 12 out. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Democratic Institutions, the Rule of Law and Human Rights in Venezuela**: Country Report 2017. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 209. Washington, D.C., 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/reports/pdfs/venezuela2018-en.pdf>. Acesso em: 09 out. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Situación de Derechos Humanos en Perú en el contexto de las protestas sociales**. Doc. 57/23. Washington, D.C., 23 abr. 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/informe-situacionddhh-peru.pdf>. Acesso em: 12 out. 2025.

COMUNIDADE ANDINA. **Protocolo Adicional ao Acordo de Cartagena**: compromisso com a democracia (Protocolo de Sucre). Sucre, 25 jun. 1998. Disponível em: <https://www.comunidadandina.org>. Acesso em: 08 out. 2025.

COMUNIDADE ANDINA. **Protocolo Adicional de Democracia**. [S. l.: s. d.]. Disponível em: [https://www.comunidadandina.org/DocOficialesFiles/doc2011/protocolo\\_adicional\\_democracia.doc](https://www.comunidadandina.org/DocOficialesFiles/doc2011/protocolo_adicional_democracia.doc). Acesso em: 08 out. 2025.

COMUNIDADE DE ESTADOS LATINO-AMERICANOS E CARIBENHOS (CELAC). **Declaração de Caracas e Compromisso com a Democracia**. Caracas, 2011. Disponível em: <https://celacinternational.org>.

DAHL, Robert A. **Poliarquia**: participação e oposição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DIAMOND, Larry. Democratic regression in comparative perspective: scope, methods, and causes. **Democratization**, [S. l.], v. 28, n. 1, p. 22-42, 2021. DOI: 10.1080/13510347.2020.1807517.

DIAMOND, Larry. Facing Up to the Democratic Recession. **Journal of Democracy**, [S. l.], v. 26, n. 1, p. 141-155, jan. 2015.

DUVERGER, Maurice. **Ciência política**: teoria e métodos. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

DUVERGER, Maurice. **Institutions politiques et droit constitutionnel**. 10. éd. Paris: Thémis, 1968.

ENTENDA a Carta Democrática da OEA, acionada para o caso da Venezuela. **El País Brasil**, [S. l.], 6 maio 2016. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/06/actualidad/1462493633\\_042185.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/06/actualidad/1462493633_042185.html). Acesso em: 03 out. 2025.

EQUADOR: repercussão política do episódio de 30 de setembro. **BBC Brasil**, [S. l.], 30 set. 2010. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/09/100930\\_equador\\_repercussao\\_rp](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/09/100930_equador_repercussao_rp). Acesso em: 12 out. 2025.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição brasileira**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 1.

FREEDOM HOUSE. **Freedom in the World 2024**: the annual survey of political rights and civil liberties. Washington, D.C.: Freedom House, 2024. Disponível em: <https://freedomhouse.org/report/freedom-world/2024>. Acesso em: 25 set. 2025.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2025.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2019.

GAZETA DO POVO. **Países latinos fazem acordo para defender a democracia**. Curitiba: Gazeta do Povo, 2 dez. 2011. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/paises-latinos-fazem-acordo-para-defender-a-democracia-9xw574c3kewc1txp0zsgjfsy6/>. Acesso em: 16 set. 2025.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de Direito Internacional Público**. Lisboa: Renovar, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HOBSBAWM, Eric J. **A era dos extremos**: o breve século XX, 1914-1991. 2. ed., 16. reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Preserving Our Democracies**. [S. l.], 24 out. 2016. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2016/10/24/preserving-our-democracies>. Acesso em: 13 out. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial 2020**: a ameaça global da China aos direitos humanos. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2020/country-chapters/337324>. Acesso em: 07 out. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Venezuela**: brutal crackdown since elections. [S. l.], 30 abr. 2025. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2025/04/30/venezuela-brutal-crackdown-elections>. Acesso em: 13 out. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Venezuela**: OEA deveria invocar a Carta Democrática. [S. l.], 16 maio 2016. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2016/05/16/289923>. Acesso em: 13 out. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Venezuela**: OEA discute crise política e humanitária. [S. l.], 2016. Disponível em: <https://www.hrw.org/>. Acesso em: 13 nov. 2025.  
INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS (IRI). **Protocolo de Sucre (1997)**. La Plata, [s.d.]. Disponível em: [https://www.iri.edu.ar/publicaciones\\_iri/manual/Listos%20para%20subir%20III/Integraci%F3n-](https://www.iri.edu.ar/publicaciones_iri/manual/Listos%20para%20subir%20III/Integraci%F3n-)

[Latinoamerica/CAN/protocolo\\_sucre\\_1997.pdf](#). Acesso em: 08 out. 2025.

KEOHANE, Robert O.; NYE, Joseph S. **Power and Interdependence**. 3. ed. New York: Longman, 2001.  
KONRAD-ADENAUER-STIFTUNG (KAS). Relatório: Recessão Democrática Mundial. In: **Cadernos Adenauer**, v. 3, 2022. Disponível em: <https://www.kas.de/documents/265553/265602/Cad+3-2022+-+cap%C3%ADtulo+7.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2025.

LACERDA, Jan Marcel de Almeida; FREITAS, Jeane Silva de. A atuação da Organização dos Estados Americanos (OEA) e de sua burocracia internacional na defesa da democracia no continente americano. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 21, n. 2, p. 176-194, ago./dez. 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/703/70358824035/70358824035.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.  
MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito constitucional internacional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MERCOSUL. **Conquista**: 4º Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático. Montevideu, [20--]. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/conquista-4-protocolo-de-ushuaia-sobre-compromisso-democratico/>. Acesso em: 08 out. 2025.

MERCOSUL. **Protocolo de Montevideu sobre Compromisso com a Democracia no Mercosul (Ushuaia II)**. Decisão 027/2011. Montevideu, 2011. Disponível em: [https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/14628/1/Protocolo%20de%20Montevideo%20sobre%20Compromisso%20con%20a%20Democracia%20-%20dec\\_027-2011\\_es\\_protocolo\\_de\\_montevideo\\_ushuaia\\_ii.pdf](https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/14628/1/Protocolo%20de%20Montevideo%20sobre%20Compromisso%20con%20a%20Democracia%20-%20dec_027-2011_es_protocolo_de_montevideo_ushuaia_ii.pdf). Acesso em: 19 nov. 2025.

MERCOSUL. **Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias**. Olivos, 18 fev. 2002.

MERCOSUL. **Protocolo de Ouro Preto**. Ouro Preto, 17 dez. 1994.

MERCOSUL. **Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile**. Ushuaia, 24 jul. 1998. Disponível em: <https://www.mercosur.int>.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

O BRASIL e a recessão democrática. **Revista Piauí**, [S. l.], 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-brasil-e-recessao-democratica/>. Acesso em: 13 nov. 2025.

OEA suspende Paraguai após impeachment de Lugo. **BBC Brasil**, [S. l.], 10 jul. 2012. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/07/120710\\_oea\\_pu\\_rc](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/07/120710_oea_pu_rc). Acesso em: 09 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Nova Iorque, 16 dez. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Carta Democrática Interamericana**. Lima, 11 set. 2001. Disponível em: [http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democratic\\_Charter.htm](http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democratic_Charter.htm). Acesso em: 06 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Comunicado de imprensa C-001/19**. Washington, D.C., 10 jan. 2019. Disponível em: [https://www.oas.org/es/centro\\_noticias/comunicado\\_prensa.asp?sCodigo=C-001%2F19](https://www.oas.org/es/centro_noticias/comunicado_prensa.asp?sCodigo=C-001%2F19). Acesso em: 09 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Comunicado de la Secretaría General de la OEA C-109/20**. Washington, D.C., 8 nov. 2020. Disponível em: [https://www.oas.org/es/centro\\_noticias/comunicado\\_prensa.asp?sCodigo=C-109%2F20](https://www.oas.org/es/centro_noticias/comunicado_prensa.asp?sCodigo=C-109%2F20). Acesso em: 10 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Comunicado de la Secretaría General de la OEA sobre la situación en Ecuador**. Comunicado de prensa C-009/23. Washington, D.C., 5 mar. 2023. Disponível em: [https://www.oas.org/es/centro\\_noticias/comunicado\\_prensa.asp?sCodigo=C-009%2F23](https://www.oas.org/es/centro_noticias/comunicado_prensa.asp?sCodigo=C-009%2F23). Acesso em: 12 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Democracia e representação política**: documentos oficiais da XXXI Assembleia Geral da OEA. [S. l., s.d.]. Disponível em: [https://www.oas.org/xxxiiga/portugues/documentos/democracia\\_repres.pdf](https://www.oas.org/xxxiiga/portugues/documentos/democracia_repres.pdf). Acesso em: 06 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **El papel de la OEA en la defensa de la democracia**. Washington D.C.: OEA, [s.d.]. Disponível em: [https://www.oea.org/es/democratic-charter/pdf/OEA\\_en\\_Defensa\\_de\\_la\\_Democracia\\_Jean\\_Michel\\_Arrighi.pdf](https://www.oea.org/es/democratic-charter/pdf/OEA_en_Defensa_de_la_Democracia_Jean_Michel_Arrighi.pdf). Acesso em: 04 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Foro “La Estabilidad Democrática en las Américas: El Rol Institucional de la OEA”**. Washington D.C.: OEA, 2006. Disponível em: <https://www.oas.org/en/spa/fdocs/Foro%20La%20Estabi>

[lidad%20Democratica%20en%20las%20Américas%20ES.P.pdf](#). Acesso em: 04 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Informe final de la auditoría de las elecciones en Bolivia**: hubo manipulación dolosa e irregularidades graves que imposibilitan validar los resultados. Comunicado de prensa C-109/19. Washington, D.C., 4 dez. 2019. Disponível em: [https://www.oas.org/es/centro\\_noticias/comunicado\\_prensa.asp?sCodigo=C-109%2F19](https://www.oas.org/es/centro_noticias/comunicado_prensa.asp?sCodigo=C-109%2F19). Acesso em: 10 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Informe preliminar de la Misión de Observación Electoral de la OEA en Ecuador para la segunda vuelta de las elecciones presidenciales anticipadas y repetición de las elecciones legislativas en el exterior**. Comunicado de prensa D-007/25. Washington, D.C., 15 abr. 2025. Disponível em: [https://www.oas.org/es/centro\\_noticias/comunicado\\_prensa.asp?sCodigo=D-007%2F25](https://www.oas.org/es/centro_noticias/comunicado_prensa.asp?sCodigo=D-007%2F25). Acesso em: 12 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Informe preliminar de la Misión de Observación Electoral de la OEA en Ecuador para la segunda vuelta de las elecciones presidenciales anticipadas y repetición de las elecciones legislativas en el exterior**. Documento técnico. Washington, D.C., 11 fev. 2025. Disponível em: [https://www.oas.org/fpdb/press/2025\\_MOE\\_Ecuador\\_Generales\\_Preliminar\\_ESP.pdf](https://www.oas.org/fpdb/press/2025_MOE_Ecuador_Generales_Preliminar_ESP.pdf). Acesso em: 12 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Resolution on the Situation in Venezuela**. Washington, D.C., 5 jun. 2018. Disponível em: [https://www.oas.org/en/media\\_center/press\\_release.asp?sCodigo=S-032%2F18](https://www.oas.org/en/media_center/press_release.asp?sCodigo=S-032%2F18). Acesso em: 09 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Resolución del Consejo Permanente — Comunicado S-14**. Washington, D.C., 30 set. 2010. Disponível em: [https://www.oas.org/es/centro\\_noticias/comunicado\\_prensa.asp?sCodigo=S-14](https://www.oas.org/es/centro_noticias/comunicado_prensa.asp?sCodigo=S-14). Acesso em: 12 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Resolução CP/RES. 2909 (XX-VII)**: Resolução sobre a situação na Venezuela. Washington, D.C., [s.d.]. Disponível em: [https://scm.oas.org/doc\\_public/PORTUGUESE/HIST\\_12/CP29098P07.doc](https://scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_12/CP29098P07.doc). Acesso em: 09 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Resolução CP/RES. 29308**: [Título da resolução]. Washington, D.C., [s.d.]. Disponível em: [https://scm.oas.org/doc\\_public/PORTUGUESE/HIST\\_12/CP29308P06.doc](https://scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_12/CP29308P06.doc). Acesso em: 09 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Resolução D-025/19**: sobre “La Situación en Bolivia”. Washington, D.C., 20 nov. 2019. Disponível em:

